

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007208/93-53
Recurso nº : 113.131
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : SOARES LIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ- CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.292

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto n.º 70.235/72. Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É de se afastar a tese de nulidade argüida, se todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

CUSTOS / DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Para serem considerados, ou custos ou despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 01/01/89 (ADN SRF n.º 6, de 26/03/96).

Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOARES LIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que acolhia a preliminar de nulidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

do lançamento complementar. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ e Contribuição Social).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

RECURSO Nº : 113.131
RECORRENTE: SOARES LIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foram lavrados Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 14/19); Imposto de Renda na Fonte (fls. 42/46) e Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (fls. 68/72) referente ao exercício de 1992.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (principal) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 17), consta como apuradas, duas infrações: Despesas com Juros Apropriadas Indevidamente e Compensação indevida de prejuízos.

Após solicitar e lhe ser concedida a regulamentar dilação de prazo, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação aos lançamentos (fls. 26/33, 52/60 e 78/86).

A DRJ de Curitiba - PR, em despacho de fls. 94/95, que leio em plenário, verificando a existência de vários fatos que julga deveriam ser melhor esclarecidos, propõe a devolução do processo a DRF Curitiba, para o devido saneamento.

Retornando o processo a DRF de origem, a fiscalização externa, em atendimento ao solicitado às folhas 94/95, devidamente autorizada, após criterioso reexame de toda a situação, procede a um agravamento das exigências tributárias, com a lavratura de Autos de Infração Complementar: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 152/157); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 158/162) e Contribuição Social (fls. 163/167).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

Os fatos encontram-se descritos no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE AÇÃO FISCAL COMPLEMENTAR, e TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls. 148/151), que leio em plenário.

O lançamento estriba-se na falta de comprovação da despesa lançada a título de "Outras Despesas Operacionais", no valor de Cr\$ 56.000.000,00, constante do item 53, do quadro 12 da declaração do IRPJ apresentada no exercício de 1992, ano base 1991, após a compensação de Cr\$ 270.183,00 de prejuízo declarado.

Juntamente com a ciência do lançamento foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, referente a matéria modificada.

A impugnação, referente ao IRPJ (fls. 169/174), apresenta inicialmente duas preliminares de nulidade do lançamento:

- a) Nulidade do agravamento da exigência, em virtude do modo como foi procedido, pelo fato de não haver sido proferida anteriormente, decisão de primeira instância; e
- b) O local de lavratura do Auto de Infração, consta como DRF - CURITIBA, e não o endereço da fiscalizada, onde teriam sido constatada a suposta infração.

Quanto ao mérito, afirma que a transação comercial foi de venda a prazo, devendo a dívida ser atualizada, sendo verdadeiro o valor de Cr\$ 8.090.250,00, considerado como dedutível pelo lançamento originário, devendo o montante lançado pelo auto de infração complementar ser reduzido.

Com referência ao Auto de Infração Complementar do IR Retido na Fonte (fls. 175/181), além de apresentar as mesmas alegações quanto ao IRPJ, contesta o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

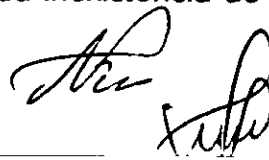
enquadramento legal dado, pois no lançamento original a exigência foi capitulada no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 e, agora no agravamento, houve a modificação para o art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.065/83.

Já com referência ao Auto de Infração Complementar da Contribuição Social, a impugnação (fls. 182/187), repete os mesmos argumentos apresentados quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A DRJ de CURITIBA - PR, através da Decisão n.º 2-036/96 (fls. 193/203) considera os LANÇAMENTOS PROCEDENTES.

Devidamente intimada, a interessada apresenta em 15/05/96, Recurso Voluntário (fls. 210/221), onde preliminarmente argüi a Nulidade da Decisão de primeira instância:

- Pelo indeferimento da perícia, sem elencar as razões do indeferimento;
- Por preterição do direito de defesa, ao não *"referir-se expressamente a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo. bem como todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências"*;
- Pelo fato de o Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da autuada;
- Insurge-se igualmente contra *"os argumentos da autoridade julgadora quanto à apreciação da infração averiguada, do dispositivo infringido e penalidade aplicável, da intimação e da não apresentação dos demonstrativos que embasaram o auto de infração, da irregularidade do termo de início de fiscalização, da inexistência de intimação referente ao*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

suprimento de caixa do ano base de 1989, e da duração do procedimento fiscal”.

Quanto ao mérito, a recorrente repete os argumentos já anteriormente apresentados, quando por ocasião da impugnação ao Auto de Infração Complementar, entendendo que o valor de Cr\$ 8.090.250,00, deveria ser consignado como variação monetária passiva, pois referia-se a atualização da dívida da autuada para com a ALFA METAIS IND. E COMÉRCIO LTDA, proveniente da compra a prazo de dois veículos, conforme consignado no termo de verificação fiscal.

Recoloca a tese de nulidade do agravamento da exigência, em virtude do modo como foi procedido, invocando o artigo 15 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, insistindo que a devolução do prazo para impugnação da exigência inicial decorreria de decisão de primeira instância.

Quanto ao lançamento referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, considera incorreto o enquadramento legal.

Finaliza requerendo:

- a) Que a decisão de primeira instância seja declarada nula, restituindo-se os autos para que seja realizada a perícia nos termos pedidos e com a resposta aos quesitos apresentados, prosseguindo nos demais trâmites legais;
- b) Seja proferida nova decisão de primeira instância, após o acolhimento das razões da recorrente; e,
- c) Que a decisão de primeira instância seja reformada, acolhendo-se os argumentos apresentados, para reduzir o montante do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 223/225), colocando que a decisão da Delegacia de Julgamento foi proferida rigorosamente dentro dos ditames legais, não tendo ocorrido nenhuma das nulidades alegadas, tendo sido garantido todos os meios de defesa do contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a surname that is partially obscured by a second, smaller signature below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Verifico nos autos que a Intimação (fls. 204), dando ciência a recorrente da decisão pela autoridade julgadora de primeira instância, esta datada de 10/04/96.

O recurso voluntário (fls. 210/221) consta como protocolado em data de 15/05/96.

Não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) da ECT.

Entretanto, a fls. 208, consta missiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando que a intimação referente ao presente processo, foi entregue ao destinatário, em data de 18/04/96.

Pelo exposto, dou o recurso voluntário apresentado como tempestivo, merecendo ser conhecido.

Passamos de imediato a análise das várias preliminares argüidas:

Inicialmente quanto ao indeferimento ao pedido de perícia, entendo como correto e perfeito o entendimento manifestado na decisão recorrida, pois além de, pelos elementos constantes do processo, tal procedimento ser totalmente desnecessário, a própria recorrente, em seu pedido, através da impugnação, simplesmente se referiu ao assunto de maneira genérica, sem especificação dos elementos que pretendia fossem examinados, além da não indicação dos quesitos a serem respondidos e sem a qualificação do perito do sujeito passivo.

HRT



8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

Quanto a alegada preterição ao direito de defesa, igualmente não merece receber reparos a referida decisão, pois todas as razões de defesa, bem como os elementos referentes aos autos de infração não retificados complementarmente, foram perfeita e suficientemente abordados e analisados, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

No tocante as alegações de nulidade dos autos de infração, motivada pelo fato de nos mesmos constar como sendo lavrados fora do estabelecimento da autuada, não vejo porque não adotar as bem colocadas razões da autoridade julgadora de primeira instância, que a seguir transcrevo:

“O argumento de que a autoridade lançadora fez constar da peça básica local diverso daquele onde constatou a suposta infração, deixando, assim, de observar formalidade essencial para a eficácia do ato, não é procedente. As peças do processo dão conta das etapas vencidas desde a entrega da declaração de rendimentos pela contribuinte, com a dedução da despesa objeto da autuação, passando pelas intimações para que a fiscalizada efetuasse a prova da origem da despesa e o seu lançamento nos livros Diário e Razão e, finalmente, a lavratura do Auto de Infração. Assim, resta evidenciado que a peça básica não teria, necessariamente, que ser formalizada na sede da empresa, já que a fiscalização dispunha de todos os dados que permitiam caracterizar a infração e, em conseqüência, exigir o tributo. Vale dizer, a falta foi apurada na repartição fiscal, e o endereço consignado está correto, satisfazendo a exigência contida na legislação de regência. Por outro lado, se é verdade que ao órgão que administra o tributo é lícito emitir notificações de lançamento (art. 11 do Decreto nº 70.235/72), nada obsta que o servidor competente para apurar infração à legislação fiscal, lavre o auto de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

na própria repartição fiscal, quando esta for o local da verificação - e não da ocorrência da falta (art. 10 do Decreto 70.235/72)".

No tocante as demais preliminares suscitadas no recurso voluntário, igualmente, por julgar que não merecem reparos, adota e transcrevo, parcialmente, a decisão recorrida:

"Quanto à descrição da infração e dos dispositivos infringidos e da penalidade aplicada, constata-se nas peças do processo que, tanto no lançamento original quanto no lançamento complementar, estão perfeitamente claras as razões que os motivaram, e foi devidamente explicitada a capitulação legal correspondente, não havendo porque se falar em preterição ao direito de defesa. Frise-se que fazem parte do Auto de Infração o Termo de Verificação da Ação Fiscal e todos os termos e documentos nele mencionados, conforme expressamente consta na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 157).

Também não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de cerceamento do direito de defesa no que se refere à ciência do Auto de Infração, porquanto a contribuinte apresentou as defesas tanto no lançamento original quanto ao complementar demonstrando ter deles tomado conhecimento. Ademais, quanto ao lançamento complementar, foi o Auto de Infração entregue ao Sr. Nélio da Silva, procurador da empresa (mandato de fls. 147).

Quanto ao fato de que, durante o período da fiscalização, houve o transcurso de mais de 60 dias sem a lavratura de ato que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, o mesmo implica, apenas, em que a contribuinte readquiriu, naquele período, a espontaneidade, do que, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

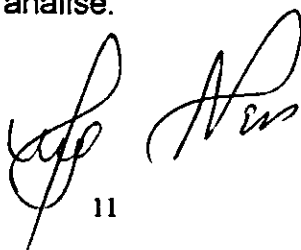
Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

entanto, deixou de se beneficiar, não havendo, também aqui cerceamento do direito de defesa.

Com relação ao Termo de Início de Fiscalização, não consta que o mesmo faça referência aos anos base de 1989 e 1990, como afirma a impugnante. Mesmo que o fizesse, no entanto, isso implicaria a exclusão da espontaneidade apenas em relação àqueles períodos, mas não impediria ao fisco estender as verificações a outros períodos base, inclusive intimando a empresa a comprovar despesa consignada na declaração de rendimentos correspondente ao período base 1991, como o fez pela intimação de fls. 02. De qualquer forma, observe-se que, antes da lavratura do Auto de Infração Complementar, a fiscalização intimou a empresa a apresentar os Livros Diário e Razão que contivessem a escrituração correspondente ao exercício 1992, período base 1991, como se verifica às fls. 99.

No que se refere ao agravamento da exigência, o mesmo não está vinculado exclusivamente à hipótese prevista no parágrafo único do art. 15 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93 (decisão de 1ª instância), como afirma a impugnante. Ele pode e deve ser feito também por meio de lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos casos estipulados no § 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, como procedido no presente caso (auto de infração complementar)".

Pelo acima exposto, voto no sentido de afastar todas as preliminares argüidas no recurso voluntário ora sob análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

No mérito, com referência ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o recurso se limita a pleiteia a dedutibilidade do valor de Cr\$ 8.090.250,00, anteriormente assim entendido pelo Auto de Infração originário, posteriormente modificado.

A única alegação apresentada, alias, já anteriormente defendida, por ocasião do complemento da impugnação, é de que aquele valor deveria ser considerado como variação monetária passiva, referente a atualização da dívida da fiscalizada para com a ALFA METAIS IND. E COMÉRCIO LTDA, proveniente da compra a prazo de dois veículos.

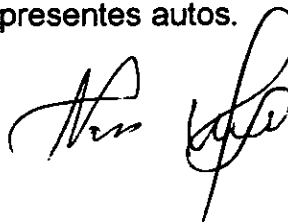
Não trazendo a recorrente aos autos, nenhum fato, alegação ou documento novo, que pudessem ensejar a análise em sentido contrário ao já anteriormente entendido pela decisão recorrida, não há como modificar aquela decisão, razão porque voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência, com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tendo sido mantida a exigência com referência ao IRPJ, e estando perfeitamente descritas as infrações, correto o seu enquadramento legal, aplicável à exigência, nos período correspondente, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, com referência a Contribuição Social, lançada nos presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.007208/93-53
Acórdão nº : 105-12.292

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Realmente este Conselho tem entendido que o Art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.065/83, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Igualmente a própria Secretaria da Receita Federal já se posicionou neste sentido, através do ADN SRF n.º 6, de 26/03/96, declara que o disposto no art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplicando a partir de 01/01/89.


No presente caso, a exigência formulada refere-se ao exercício de 1992, período base de 1991, posterior portando a revogação do dispositivo dado como infringido.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, em referencia a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Resumindo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência constante dos presentes autos, somente a parcela referente ao Imposto de Renda na Fonte.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 1998.


NILTON PÊSS
